



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0003017-52.2024.8.16.0173

Recurso Inominado Cível nº 0003017-52.2024.8.16.0173 RecIno

Juizado Especial da Fazenda Pública de Umuarama

Recorrente(s): Município de Umuarama/PR

Recorrido(s): SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Relator: Marco Vinicius Schiebel

EMENTA: RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO RECLAMADO – PLEITO DE REFORMA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO (ART. 37, §6º, DA CF) – SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE – PANDEMIA COVID-19 – ÓBITO – PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MAU FUNCIONAMENTO/INDISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO DA ORIGEM EM R\$ 42.360,00 (QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)– VALOR QUE DEVE SER MANTIDO E NÃO COMPORTA AFASTAMENTO – PRECEDENTE DO TJPR: (0000580-32.2020.8.16.0091) – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do Município reclamado conhecido e desprovido.

I. Relatório.

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 92 do Fonaje.

II. Passo ao voto.



Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, **deve ser ele conhecido.**

Perquirindo os autos, e ponderando os argumentos suscitados pelas partes em consonância com o conjunto probatório carreado nos autos, tem-se que **a r. sentença não merece reprimenda.**

A controvérsia recursal cinge-se **acerca da responsabilidade civil do Município reclamado, diante da suposta falha na prestação do serviço público de saúde, consistente na indisponibilidade e no mau funcionamento de equipamentos essenciais no atendimento emergencial, bem como na ausência de leito de UTI para transferência durante a pandemia por COVID-19.**

Pois bem.

O d. juízo de origem ao julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais (seq. 55.1 e 57.1), entendeu que a responsabilidade em fornecer os aparelhos e equipamentos médicos para os profissionais de saúde, assim como realizar a transferência de pacientes, seria do Município de Umuarama /PR.

Ainda, reconheceu que o prontuário de atendimento médico do genitor do reclamante, Sr. Rubens André da Silva, prova que os principais aparelhos médicos falharam no momento da prestação do atendimento, ocasionando o agravamento do seu estado de saúde.

Por fim, fundamentou que as planilhas da Secretaria de Saúde (seq. 44.3) demonstram que as 4 (quatro) macrorregiões do SUS do Estado do Paraná possuíam hospitais com leitos livres (UTI /enfermaria) de COVID-19 para adultos.

Aduz o Município reclamado em suas razões recursais (seq. 60.1) que ficou comprovado que os profissionais de saúde solicitaram a vaga hospitalar, mas não houve disponibilidade imediata de leito. Alega, ainda, que a falta de recursos naquele momento decorreu de um evento de força maior, não sendo possível imputar a responsabilidade ao Município.

Entretanto, como bem fundamentou o juízo sentenciante (seq. 55.1, fl. 4/5):

*“Isso porque, o prontuário de atendimento médico do genitor do autor relata /prova que os **principais aparelhos necessários para a equipe médica prestar o atendimento ao paciente falharam durante a tentativa de uso, em pelo menos três oportunidades. Do relato tem-se que a sucessão das falhas dos aparelhos ocasionou o agravamento do estado de saúde, culminando com o evento morte, na medida em que os médicos estavam sem outras opções para ressuscitação do paciente (grifei) foi declarado o óbito. [...].”***



Da análise detida dos autos, notadamente através do prontuário médico juntado à inicial (seq. 1.7), vislumbra-se a ocorrência de diversas falhas apresentadas nos equipamentos disponibilizados pelo Município reclamado.

Conforme relato médico do referido prontuário (seq. 1.7, fl. 2), após o genitor do reclamante ter evoluído para uma parada cardiorrespiratória foi iniciada manobra de ressuscitação, sendo que, ao tentar intubar o paciente, a equipe médica enfrentou dificuldade em razão do grande volume de secreção orofaríngea, **além de não contar, de imediato, com equipamento de sucção eficiente, uma vez que o aspirador demorou a funcionar e, quando operante, não alcançava o paciente.**

Ademais, consta que **o monitor cardíaco apresentava falhas, desligando repetidamente, o que dificultou a verificação do ritmo.** Somente após a identificação de fibrilação ventricular foram realizadas tentativas de choque, porém sem êxito, relatando-se, ainda, que **as pás do desfibrilador não funcionaram em cinco oportunidades.**

Além disso, o prontuário registra a **inexistência de ventilador mecânico na unidade, motivo pelo qual a equipe manteve ventilação manual com ambu (bolsa-válvula-máscara) durante as manobras de ressuscitação cardiopulmonar.** Porém, após 40 (quarenta) minutos de manobras e ausentes outras opções para ressuscitação, o paciente evoluiu a óbito.

Portanto, escoreita a r. sentença no sentido de que era obrigação do Município reclamado prestar os equipamentos e estrutura para os profissionais de saúde da reclamada NOROSPAR, conforme cláusula 11.4 do contrato de prestação de serviços (seq. 13.2), razão pela qual não há que se falar em ausência de responsabilidade do ente municipal.

No tocante à existência de leitos vagos para transferência do genitor do reclamante, assim restou fundamentada a r. sentença (seq. 55.1, fl. 5):

“(...) as planilhas detalhadas da Secretaria de Saúde anexadas ao evento 44.3 de Projudi provam que as 4 macrorregiões (leste, oeste, noroeste e norte) do SUS do Estado do Paraná tinham 60 (sessenta) hospitais diferentes em 14/03/2021 e 63 (sessenta e três) hospitais distintos em 15/03/2021, todos com leitos LIVRES (UTI /enfermaria) de COVI-19 para adultos. Além da existência de vários hospitais com leitos LIVRES (UTI/enfermaria), verifica-se aumento na quantidade de vagas entre o dia da entrada do pai do requerente no Ambulatório de Síndrome Gripal (14/03/2021) e a data do óbito dele (15/03/2021). Saliente-se a informação de que até às 11h00 do dia posterior ao óbito do pai do Autor (16/03/2021) persistia a disponibilidade de leitos LIVRES (UTI/enfermaria) para adultos com COVID-19 , tendo outro acréscimo de vagas.”



Dessa forma, restou comprovada falha concreta na prestação do serviço público de saúde no momento do atendimento emergencial, ante o mau funcionamento e a indisponibilidade de equipamentos essenciais, o que comprometeu a assistência prestada. Assim, presente o nexo causal, impõe-se a manutenção da condenação por danos morais.

Sendo assim, a responsabilidade civil objetiva do Estado somente é afastada no caso de constatação de alguma excludente de responsabilidade, quais sejam a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, contudo, **não se observa nenhuma destas situações nos autos.**

Desta forma, o Estado responde objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, a qual prescinde de comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal (CF), bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o dano sofrido pelas vítimas, tem-se o dever de indenizar.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado, por atos de seus agentes, é em regra objetiva, exigindo-se tão somente a demonstração do dano, conduta antijurídica e nexo causal entre o fato danoso e a conduta da Administração, **o que restou devidamente comprovado na hipótese dos autos.**

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a “*Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.*”

Patente que o Município reclamado violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da parte reclamante. O dano moral nada mais é do que:

“É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”. (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998)

É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida.

O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor.



Ainda, nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, cita-se precedente da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA IPSIS LITTERIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. REEXAME NECESSÁRIO. 2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE TUBO ENDOTRAQUEAL NO PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO. EQUIPAMENTO NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO PRIMÁRIO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, LAUDO PERICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS QUE APONTAM O NEXO DE CAUSALIDADE. DANO CONSISTENTE EM PARALISIA CEREBRAL PERMANENTE DA INFANTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. 2.2. DANOS MORAIS. 2.2.A) EVIDENTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA. CARÁTER DÚPLICE DA INDENIZAÇÃO (COMPENSAÇÃO E PUNIÇÃO). VALOR FIXADO QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ADEQUADO AO CASO. 2.2.B) DANOS MORAIS EM FAVOR DOS GENITORES DA INFANTE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO MANTIDA, ASSIM COMO OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 2.3. DANOS MATERIAIS. 2.3.A) DANOS EMERGENTES. DESPESAS COM O TRATAMENTO. GASTOS PRETÉRITOS COMPROVADOS. COMPROVAÇÃO FUTURA QUE SERÁ APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2.3.B) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DA VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS QUE IMPEDEM A AUTORA DE DESENVOLVER QUALQUER LABOR. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PENSÃO MANTIDA. DEPENDÊNCIA TOTAL DOS CUIDADOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO DA GENITORA DA CRIANÇA. AUTORA QUE SE



ENCONTRA PRIVADA DE DESENVOLVER QUALQUER ATIVIDADE LABORAL DIANTE DA INCAPACIDADE DA FILHA E DOS CUIDADOS QUE DESPENDE A ELA. VALOR FIXADO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS (UM PARA A INFANTE E UM PARA GENITORA) QUE SE AFIGURA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO. DECISUM QUE NÃO IMPLICA EM REFORMA NESTE PONTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0000580-32.2020.8.16.0091 - Icaraíma - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 14.10.2024)”

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Seguindo essa premissa, tem-se que o valor indenizatório fixado pelo juízo *a quo*, no valor de **R\$ 42.360,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais)**, revela-se adequado para a solução da controvérsia no entendimento deste Relator, bem como coaduna com os precedentes desta 4ª Turma Recursal em casos análogos, pelo que **deve ser mantido**.

Logo, a manutenção da decisão hostilizada é de rigor, relevando acrescer que as razões recursais nada trazem no sentido de firmar a convicção do magistrado para a reforma da decisão.

Diante do exposto, **não merece provimento** o recurso inominado interposto pelo **Município de Umuarama**, devendo a **r. sentença ser mantida**, pelos fundamentos supra.

Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o n. 9.099/95, **condeno a parte recorrente /reclamada (Município de Umuarama)** ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**. Deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º da Lei n. 18.413/2014.

É este o voto que proponho.



Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Umuarama/PR, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marco Vinícius Schiebel (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Aldemar Sternadt e Rafaela Zarpelon.

17 de abril de 2026

Marco Vinícius Schiebel

Juiz (a) relator (a)